

A NOVA REALIDADE FAMILIAR: O DESAFIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Maria Neusa Fernandes da Cunha

Advogada. Especialista em processo civil pela Facinter/Curitiba
Mestranda em Direito pela Universidade de Itaúna/MG

Recebido em: 12/08/2014

Aprovado em: 16/09/2014

RESUMO

O presente trabalho buscará analisar a realidade das novas modalidades familiares através de um olhar retrospectivo do percurso histórico da evolução da família, sua relação com o direito, a pertinência dos princípios jurídicos que a afetam, o impacto que sua transformação vem causando na sociedade e a interpretação dos tribunais diante desse novo contexto, e como garantir o acesso à justiça para além do judiciário no sentido de se proteger a efetivação dos direitos fundamentais afetos a esta parcela tão complexa e tão importante na construção da sociedade.

Palavras-chaves: Modelos de família. Dignidade da pessoa humana. Acesso à justiça. Biocentrismo.

A NEW FAMILY REALITY: THE CHALLENGE OF ACCESS TO JUSTICE AND THE EFFECTIVE OF FUNDAMENTAL RIGHTS

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the condition of new family arrangements through a retrospective view of the evolution of their structure, the relation with the justice, the relevance of juridical principles which affect them, the impact that their transformation has caused in society and the interpretation of the courts against this new context, and how ensure the access to justice beyond the judiciary in order to protect the enforcement of fundamental justice related this parcel as complex and important of the society.

Keywords: Family models. Human dignity. Access to justice. Biocentrism.

1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio objetiva suscitar uma reflexão acerca das transformações ocorridas na família ao longo do tempo. Fatores culturais, sociais, econômicos, psicológicos e afetivos

agindo de forma isolada ou em conjunto fizeram gestar novos modelos de família, obrigando a célula primeira da sociedade a se redimensionar, se adaptar, se reinventar e até mesmo se reconstruir. Para testar a veracidade dessa assertiva voltamos o olhar para traz e reconstruímos de forma sucinta a evolução histórica da família.

Importa analisar como ao longo do tempo tem ocorrido a relação entre a família e o direito. Verifica-se que longe de se estabelecer um processo de justiça e equidade, esta relação veio sempre carregada de preconceitos e de pesados fardos postos sobretudo às costas da mulher.

É fato também que a Ciência do Direito não consegue acompanhar a contento as transformações ocorridas na família, talvez por isso os impactos na sociedade, em face dessas transformações, tenham causado dolorosas experiências, levando a sérias considerações a despeito da construção de políticas públicas no sentido de minimizar esses impactos nem sempre positivos.

Procurou-se, ainda que de forma breve, tecer considerações acerca dos princípios conformadores da família, afinal, nem sempre a regra é capaz de abarcar toda complexidade do ambiente familiar.

A Família tradicional, essencialmente patriarcal, deu lugar a vários outros modelos de família. Entretanto, esses novos modelos precisaram ousar para se impor dentro de uma sociedade acostumada a um modelo estereotipado. A ousadia tem custado grandes e dolorosas demandas judiciais.

Ao longo do ensaio, é possível verificar a necessidade de reconstruir o conceito de família, para além da família patriarcal, bem como reinterpretar o conceito de acesso à justiça, para além do judiciário, em vista da necessidade urgente de se garantir a efetividade dos direitos fundamentais no que tange às novas modalidades familiares, à luz do Estado democrático de direito e, sobretudo em conformidade com a nova *summa divisio* (direitos individuais e direitos coletivos) inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lado outro não pode deixar-se prender por uma visão antropocentrísta, fechada, é preciso enfrentar que essa visão já há muita está ultrapassada. As mudanças acontecem de forma mais suave quando nos abrimos à novas concepções. A atualidade impõe uma visão biocentrísta, Leonardo Boff afirma que “[...]somos reféns de um paradigma (o paradigma-

dominação fundamentado no antropocentrismo) que nos coloca, contra o sentido do universo, sobre as coisas ao invés de estar com elas na grande comunidade cósmica”¹

Já é tempo de olharmos em volta com as lentes da solidariedade, da compaixão e do compromisso, a todas as formas de vidas existentes. A voz profética de São Francisco de Assis, ecoa desde a idade média, que “com sensibilidade singular apreciava todas as obras do Criador.”²

Leonardo Boff evocando o pensamento de Einstein transcreve em um dos seus artigos uma frase que goza de plena atualidade: “o pensamento que criou a crise não pode ser o mesmo que vai superá-la”. Prossegue o referido autor: “é tarde demais para só fazer reformas. Estas não mudam o pensamento. Precisamos partir de outro, fundado em princípios e valores que possam sustentar um novo ensaio civilizatório. Ou então temos que aceitar um caminho que nos leva a um precipício. Os dinossauros já o percorreram.”³ É preciso partir de algum lugar e, talvez a família seja este o lugar de onde se deve partir.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Não pairam dúvidas acerca da importância da família na construção da sociedade. Por mais que essa afirmação incomode, não se pode ignorar que é nela, seja qual for seu modelo, que se forma e informa uma pessoa. É nela que se aprende a reivindicar os primeiros direitos e interesses. É também onde a pessoa aprende a se reconhecer como portadora de dignidade humana, ou não. Tudo que acontece nessa pequena célula reflete de maneira positiva ou negativa na sociedade. Entretanto, a ninguém é dado escolher a família. A ninguém é comunicado, ou consultado com antecedência sua pertença a uma família.

A família muda e nunca é a mesma, assim como mudam as forças dos fios que a conduzem sejam eles políticos, sociais, econômico, filosóficos, psicológicos, religiosos e culturais.

Um dos fatores que forçou a mudança da família, embora não seja o único, mas que merece atenção, foi sem dúvida a mulher se reconhecer como pessoa. Ao longo do tempo era ela, vista como um ser menos importante, inferior, comparada a objetos, coisas e escravos. Ao se reconhecer como pessoa, e, a ensaiar a saída daquela condição para de pessoa humana

¹ BOFF, Leonardo. **Dignitas Terrae** - ecologia: grito da terra, grito dos pobres. Rio de Janeiro: Sextante, 2004. p. 11.

² O FASCÍNIO de São Francisco de Assis. Disponível em: <<http://www.franciscanos.org.br/?p=23692>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

³ BOFF, Leonardo. Face a crise: quatro princípios e quatro virtudes. **Revista Fato e Razão**, n. 84, dez. 2013.

dotada de dignidade, mudara-se todas as regras, nas quais a sociedade se sentia confortavelmente sólida e inabalável. Entretanto as mudanças são inexoráveis, em vista disto há sempre uma necessidade de se “atentar para a fragilidade dos conceitos”.⁴

O conceito de família sofre influência temporal, cultural⁵, teológica, social, econômica, antropológica e jurídica. Luís Fernando Duarte⁶ afirma que “família” tem grande peso em todas as camadas da população brasileira.

Para a ciência jurídica família pode ser definida como um grupo de pessoas ligadas, ora pelo casamento, pela união estável ou pelo parentesco, ou ainda decorrente destes.

Para Ulpino, jurista romano, do sec. III de nossa era, família é um grupo plural de pessoas que, pela natureza ou pelo direito, vive sob o poder de outra.⁷

No Direito Romano, a palavra família era aplicada tanto às coisas como às pessoas. Aplicada às coisas, referia-se ao conjunto de um patrimônio. No respeitante às pessoas, pressupunha parentesco, podendo ter sentido estritamente jurídico, chamado *agnatio*, e outro biológico, a *cognatio*. O parentesco jurídico englobava todos sob o poder de um mesmo *pater familias*, sendo transmitido somente pela linha paterna. Durante a evolução do Direito Romano, estes dois tipos de parentesco foram, muitas vezes, postos em contraposição, o que gerou juridicamente a prevalência do princípio do parentesco consanguíneo sobre a *agnação*.

Na pós-modernidade, muito embora ainda possamos enxergar algum ranço preconceituoso, já é possível aceitarmos a família como um conjunto de indivíduos unidos por laços de afetos.⁸

A nova *summa divisio* direito individual e direito coletivo recepcionada pela Constituição Federal de 1988 no Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e coletivos aliada a previsão constitucional constante nos artigos 1º e 3º no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, exigem um novo conceito de família. Entender sua evolução ao longo do tempo pode fazer com que sejamos mais receptivos a esse novo conceito que vem sendo cunhado pelo afeto, o amor em busca da plena realização humana: a felicidade.

⁴ NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana. **A formação do conceito de direitos humanos**. Tese (Doutorado em Direito)-Università degli Studi di Lecce, 2004.

⁵ NOBRE, Marcos. [...] a discussão do conceito de família não é só jurídica, mas especialmente cultural. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/familia/>><http://www.significados.com.br/familia/>. Acesso em: 04 abr. 2014.

⁶ FONSECA, Claudia. (Professora Doutora do Programa de Pós Graduação em Antropologia Social-UFRGS). **Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v14n2/06.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2014.

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 18.

⁸ Disponível em: <http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3ª%20evolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30>. Acesso em: 08 mar. 2014.

Na antiguidade, o princípio da família não estava unicamente na geração. A prova disso está no fato de, dentro da família, a irmã não ter os mesmos direitos do irmão, de o filho emancipado ou a filha casada deixarem por completo de fazer parte da família.⁹

Os historiadores do direito romano, observando com acerto que nem o nascimento, nem o afeto foram alicerces da família romana, julgaram que tal fundamento deveria residir no poder paterno ou no do marido, que fizeram deste poder uma espécie de instituição primordial, mas não explicam como se constitui, a não ser pela superioridade da força do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos.¹⁰

O direito romano conheceu uma estrutura familiar com uma característica fortemente patriarcal, cujo casamento era monogâmica e heterossexual.

O período medieval, tratou de introduzir na família uma forte influência religiosa que se externou pela indissolubilidade do vínculo matrimonial elevando-o à condição de sacramento, cuja função precípua era procriação conforme prescreve o Cân. 1055 do Código Canônico.¹¹

Na modernidade o direito passou a regular o casamento civil, fazendo surgir um caráter mais individualista da família, propiciando o surgimento de outras modalidades de família: a nuclear (composta apenas pelo núcleo principal representado pelo chefe da família (pai), a esposa e filhos; e a monoparental ou unilinear que, desvinculou a ideia de um casal relacionado com seus filhos (filhos criados sob os cuidados da mãe, e mais raramente, do pai), seja em razão de separação, divórcio, viuvez, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, “produção Independente”.¹²

Na pós-modernidade, em face das reconstruções conceituais, exigidas diante dos avanços, sociais, tecnológicos, e o hedonismo permitiram o amadurecimento de novas famílias baseadas no afeto e na identidade pessoal. Em vista das preferências valorativas individuais, cada vez mais as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo vêm conquistando seu espaço não só social, mas como também jurídico. Assim os diversos modelos de famílias que respeitam as particularidades de seus componentes, seus valores,

⁹ COULANES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 52.

¹⁰ *Ibid.*, 2005, p. 44-45.

¹¹ CÓDIGO Canônico. São Paulo: Loyola. Cân. 1055- parágrafo 1. A aliança matrimonial, pela qual o homem e uma mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração da prole, e foi elevada, entre os batizados, à dignidade de sacramento. Cân.1055-2. Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, ao mesmo tempo sacramento.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5, p. 17.

suas necessidades, possibilidades e potencialidades, vão desenhando uma sociedade marcada pelo pluralismo.¹³

3 A FAMÍLIA E O DIREITO

Na antiguidade a Religião foi o principal elemento constitutivo da família. Esta, que a princípio, buscava um sucessor para manter aceso o fogo sagrado e oferecer libação aos mortos, viu a necessidade de estabelecer regras que pudessem regular a quem caberia o direito aos bens e a sucessão de poder na falta do pai. Assim os bens patrimoniais e a religião acabaram por forjar também a organização da cidade, entretanto tudo nasceu no seio da família. É a partir da família que nasce a necessidade de regular as regras.

O código de Hamurabi - cerca de 1780 antes da nossa era, no 18º século a.c., já regulava os direitos relativos a herança. Embora o texto original das Doze Tábuas tenha se perdido quando os gauleses incendiaram Roma em 390 a.C, os historiadores reconstituíram parte do conteúdo nelas existentes, através de citações em autores dos mais diversos. A Tábua IV – regulava o Pátrio Poder, e Tábua V- Sucessões e Tutelas.¹⁴

Outro código importante, o Pentateuco, seus 05 primeiros livros (Torah 1391-1271 a.C) presente na Bíblia e sagrado para algumas Religiões, regulava direitos de propriedade, herança, relação familiar, casamento, e até o divórcio¹⁵ à época.

O cristianismo por sua vez, na pessoa de Jesus Cristo, procurou humanizar tais leis, buscando antes o espírito das mesmas, sobretudo das previstas no Antigo Testamento, todavia, após o séc. IV seus seguidores voltaram a se apegar à dureza concreta da lei.

À época em que o Estado estava atrelado à Igreja, a família estava como pudemos ver à religião. A Igreja foi quem regulamentou através do Código Canônico o matrimônio, e assim exerceu autoridade sobre a matéria entre os séculos XII e XVIII, em comum acordo com o Estado, até que tal questão tornou-se exclusividade da Igreja e, posteriormente começou a pertencer ao Estado.

A Revolução Francesa institui o casamento civil. Na França, a lei de 20 de setembro de 1792, impôs o matrimônio civil para todos os habitantes. A partir do Código Napoleônico,

¹³ FONSECA, Cláudia. **Concepções de família e práticas de intervenção**: uma contribuição antropológica. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v14n2/06.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

¹⁴ Disponível em: <<http://letrasjuridicas.blogspot.com.br/2010/03/comentarios-sobre-lei-das-xii-tabuas.html>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

¹⁵ BÍBLIA. Deuteronomio. **Bíblia Sagrada**. Tradução ecumênica. São Paulo: Ave Maria, 1994. Deuteronomio 24, vers. 1-4.

em 1806, a referida prática foi disseminada para os demais países da Europa, até chegar à América.¹⁶

No Brasil, a República separou o Estado da Igreja, dando origem ao casamento civil previsto na Constituição de 1891 no artigo 72 § 4º.¹⁷ O referido artigo prosseguiu incorporando as demais Cartas Políticas, até que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226 e seus parágrafos, reconhece a família como base da sociedade e expressa interesse em protegê-la em suas diversas formas e modalidades.¹⁸ Não obstante à laicidade do Estado este reconheceu a validade do casamento religioso.

O Código Civil de 2002, cujo projeto é de 1975, não conseguiu alcançar as modificações ocorridas na segunda metade do século XX nem os anseios da sociedade contemporânea.¹⁹

4 O IMPACTO NA SOCIEDADE EM FACE DA TRANSFORMAÇÃO DA FAMÍLIA

As grandes transformações sociais e econômicas ocorridas no século XX, a saída da mulher do interior da casa para trabalhar fora, as conquistas de igualdade, a revolução dos costumes, a dissolubilidade do casamento associada à liberdade de contracepção, contribuíram para uma mudança de paradigma. Tudo isso causou impactos positivos e negativos na família, conseqüentemente na sociedade.

Durante a Segunda Guerra os países envolvidos no conflito apresentaram um aumento sensível no número de mães solteiras, o que ocasionou certa quebra no modelo de família tradicional e nas políticas assistenciais, na medida em que mães e filhos passaram a constituir

¹⁶ MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do direito de família e guarda dos filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, [20--]. p. 24.

¹⁷BRASIL. Constituição de 1891 no artigo 72 § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

¹⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

¹⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 6. "O Direito Civil moderno apresenta como regra geral, uma definição restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco".

CUNHA, M. N. F. A nova realidade familiar: o desafio do acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais

um segmento social considerável naquelas sociedades.²⁰ Mas tal fato não ficou restrito a esses países por muito tempo. E sem dúvida, contribuiu significativamente para iniciar um processo na reconstrução de novos modelos de família.

No Brasil, é a partir dos anos 70 que as mulheres chefes de família passam a ter visibilidade e conquistam um lugar entre as pesquisas sociológicas; além disso, é só no Censo Demográfico de 1980 que a categoria chefe passou a designar a pessoa (homem ou mulher) responsável pelo domicílio ou pela família (BARROSO, 1981, p. 40; BRUSCHINI, 1990).²¹ Contudo chefia familiar não está relacionada apenas à manutenção econômica, mas principalmente à responsabilidade com os filhos.²²

Outro fator importante é o crescimento da participação feminina no mercado de trabalho brasileiro, desde os anos setenta. No momento em que a mulher se viu obrigada a trabalhar fora, e nem sempre isso se deu por escolha dela, houve, sem dúvida um esvaziamento e uma desfiguração dos papéis domésticos. Com a ausência dos pais, sobretudo da mãe, a educação dos filhos foi se tornando cada vez mais terceirizada.

Importa salientar que ainda hoje a mulher recebe 30% a menos do que o homem para desempenhar a mesma função, além disso sempre é exigido daquela melhor qualificação em todos os níveis.²³

Nesse aspecto faltam medidas públicas que protejam efetivamente a convivência familiar, falta aparelhamento da sociedade para acolher as crianças enquanto seus pais trabalham, sobretudo, nas classes menos favorecidas, contribuindo para que as relações domésticas se apresentem caóticas e imbuídas de extrema violência na vida privada, retrata-

²⁰ WESLEY, Maria Helena de Amorim. **Breves reflexões sobre o impacto das transformações contemporâneas na família brasileira**. Disponível em: <<http://www.brasilbrasileiro.pro.br/familiabrasileira.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 20014.

²¹ BRUSCHINI, Cristina. **Mulher, casa e família**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1990.

BARROSO, Carmem. Sofridas e mal pagas. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, n. 37, p. 40, 1981.

²² CARLOTO, Cássia Maria. **A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza**. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/994/774>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

²³ FIGUEIREDO, Roberto. **A mulher no mercado de trabalho**. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAHAH_sAF/trabalho-sociologia-a-mulher-no-mercado-trabalho>. Acesso em: 26 mar. 2014.

dos na penúria alimentar, nas agressões verbais ou físicas, na ingestão de bebidas alcoólicas, e no consumo de drogas.²⁴

É fato também, que em vista da luta pela sobrevivência, do consumismo muitas vezes exacerbado, os filhos estão cada vez mais longe dos pais, ou de um adulto responsável e comprometido com a dignidade deles, independentemente do modelo de família.

O essencial da educação não é mais feito no seio da família, nem na escola,²⁵ mas sobretudo pelo *mass media*: os meios de comunicação especialmente a internet e a televisão, que leva a cada instante, maneiras de comportamento vividos nos quatro cantos do mundo, heróis ou ídolos que lhes apresentam um modelo invertido da vida real, um modelo estereotipado e alienante, todavia terrivelmente eficaz.²⁶

Os efeitos ideológicos são produzidos com o fim único de levar a sociedade à inconsciência do papel que a família realmente desempenha nesta. Atitudes, crenças, comportamentos induzidos pela ideologia e aceitos como legítimos, ocultam e dissimulam a atuação verdadeira da mesma enquanto parte da sociedade. A família é sempre vista ou mostrada por meio de estilos estereotipados, ou caricaturados, no sentido de induzir uma imagem preconceituosa e manipulada.

A educação produzida hoje pela escola, não está preocupada em formar seres pensantes e reflexivos, ao contrário, se atém a conteúdos prontos, pré-fabricados de acordo com os interesses políticos e governamentais, descomprometidos com a formação crítica das pessoas, mas repetidoras de conteúdos.

Destarte, urge uma educação que seja inclusiva, de horário integral, à qual tenha acesso a parcela mais sofrida da população, os pobres e marginalizados, os portadores de necessidades especiais, adolescentes infratores, meninos e meninas que vivem na rua. É intolerável a contínua perda da identidade de nossas crianças em situações iminentes de

²⁴Neste sentido Recurso Especial nº 1.185.474 – SC (2010/0048628-4) Relator: Ministro Humberto Martins. Recorrente: Município de Criciúma. Procurador: Patrícia Tatiana Schimidt e Outros (S) Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatório: O Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Cuida-Se De Recurso Especial Interposto Pelo Município De Criciúma, Com Fundamento No Art. 105, Iii, A, Da Constituição Federal, Contra Acórdão Proferido Pelo Tribunal De Justiça Do Estado De Santa Catarina, Assim Ementado: "Direito Constitucional À Creche Extensivo Aos Menores De Zero A Seis Anos. Norma Constitucional Reproduzida No Art. 54 Do Estatuto Da Criança E Do Adolescente. Norma Definidora De Direitos Nao Programática. Exigibilidade Em Juízo. Interesse Transindividual Atinente Às Crianças Situadas Nessa Faixa Etária. Ação Civil Pública. Cabimento e Procedência.

²⁵ Neste sentido: Processo: REsp 577573 SP 2003/0154080-7 Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento:17/04/2007. Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 06/11/2008. Ementa Recurso especial. Ação civil pública artigos 54 e 208 do estatuto da criança e do adolescente. Matrícula e frequência de menores de zero a seis anos em creche da rede pública municipal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública.

²⁶ GARAUDY, Roger. **Palavra de homem**. Tradução de Rolando Roque da Silva de "Parole d'homme". São Paulo, Rio de Janeiro: DIFEL, 1975. p. 66.

riscos, que têm seus nomes trocados por codinomes aviltantes, tais como: delinquentes, infratores, avião, “pivete”, “trombadinha”, “pixote” e “de menor”.

Há que se primar por uma política educacional que não se limite ao ensino tradicional e ao adestramento, mas à formação integral, ético-política da pessoa humana que leve o educando ao engajamento na transformação da realidade social. Nesse sentido não há como não evocar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei 8.069/90, que Darcy Ribeiro, ao ver publicada afirmou: "Esta lei procura libertar os educadores brasileiros para ousarem experimentar e inovar." Entretanto, fazendo uma breve avaliação, podemos perceber que, as funções do professor quando a lei se refere aos profissionais da educação básica, restringe suas funções a: administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. Não prevê, portanto, a categoria de pesquisador. O que o mantém a distância dos centros de ensino básico da pesquisa universitária, limitando o registro e a troca das experiências pedagógicas bem sucedidas, e não possibilitando ao profissional da escola a oportunidade de se debruçar sobre sua própria prática como objeto de estudo, pesquisa e transformação da realidade social, ferindo consideravelmente os princípios elencados no artigo 3º da Lei 9394 de 20/12/1996.²⁷

Ademais, há um resultado comum entre as principais pesquisas educacionais realizadas entre os anos 1960 e 1970 (I.N.E.D. Institut National d'Études Demographiques, França); relatório Coleman (E.U.A.); O.C.D.E. (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico); pesquisas britânicas (relatório Plowden, relatório Newson, relatório Robbins); e pesquisas em países socialistas (LAGNEAU-MARKIEWICZ, Janine. Les pays socialistes de 1945 à 1970, in SAUVY, Alfred; GIRARD, Alain. Vers l'enseignement pour tous. Paris, Bruxelas: Elsevier Séquoia, 1974) que leva a constatação da idéia de que a desigualdade de acesso à educação entre os grupos socioeconômicos constitui um fato estatístico maciçamente comprovado, contrariando a crença liberal de que a expansão dos sistemas de ensino, a facilitação legal ou material de acesso, aliado a leis que regem o ensino, fossem em si mesmos fatores suficientes de democratização do acesso a educação.²⁸

²⁷ Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

²⁸ RAMAL, Andrea Cecília. A nova LDB (Lei 9.396/96): destaques, avanços e problemas. **Revista de Educação CEAP**, Salvador, ano 5, n. 17, p. 05-21, jun. 1997. Disponível em: <<http://www.pedroarrupe.com.br/upload/ldbceap.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

Segundo recente relatório do Unicef, mais de 3,7 milhões de alunos das séries iniciais do ensino fundamental encontram-se com idade superior à recomendada para a série que frequentam. Há desigualdades que se evidenciam quando olhamos algumas regiões do Brasil e grupos étnicos específicos.²⁹

Não se pode olvidar ainda a falta de respeito para com o profissional do ensino, no que tange aos salários, segurança e incentivos, o que faz com que haja um crescente desestímulo para essa categoria. Naturalmente, contribui para gerar um impacto negativo na sociedade. Aliado a tudo isso, recente pesquisa do IBGE, divulgada no dia 28 de novembro de 2012, concluiu que 21 milhões de crianças brasileiras moram em casas em que falta pelo menos um dos serviços de saneamento básico.³⁰

O poder paralelo vai ostensivamente ocupando o espaço deixado pelo Estado. Onde o Estado não vai o traficante já chegou faz tempo e estabeleceu sua metodologia, regras e estratégias, nada sutis, e bem definidas de aliciamento dos pequenos brasileiros desamparados pelo poder público. Enquanto o poder público negligencia a implementação de políticas públicas, o traficante investe bombasticamente, oferecendo a comunidade “segurança, saúde entre outros favores” e os primeiros a aderirem são naturalmente os mais vulneráveis, os mais esquecidos pelo poder público.

Por fim, insta evocar as palavras do autor chileno Humberto Maturana, importa pensar uma educação cujo objetivo único não seja preparar a pessoa para a competitividade, mas para a transformação da realidade social, onde as “crianças e os adolescentes cresçam como pessoas que se aceitam e se respeitam, aceitando e respeitando outros num espaço de convivência em que os outros os aceitam e respeitam a partir do aceitar-se e respeitar-se a si mesmos. Num espaço de convivência desse tipo, a negação do outro será sempre um erro detectável que se pode e se deseja corrigir. Como conseguir isso? É fácil: vivendo esse espaço de convivência.”³¹

É fato que o Estado fomentou o surgimento de leis, tais como Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto do idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06 de 07 de agosto de 2006, e a Lei 111/2010, que permite a internação compulsória e o tratamento especializado de usuários de drogas, mediante determinação judicial. Uma análise superficial frente à

²⁹ Disponível em: <<http://www.mundojovem.com.br/noticias/como-anda-a-educacao-no-brasil>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

³⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/11/pais-tem-21-milhoes-de-criancas-em-casas-com-problema-de-saneamento.html>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

³¹ MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagem na educação e na política**. Tradução de José Fernando Campos Fortes. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998. p. 30.

elaboração e à publicação das referidas leis, faz com que se tenha a falsa sensação de que há acesso à justiça em vista da positivação da lei. As pessoas sentem-se amparadas legalmente, gerando um sentimento de “segurança jurídica”.

No entanto, um olhar mais apurado nos faz perceber que tais leis atuam de forma desconexas e que estão longe de resolver os conflitos e os interesses no âmbito familiar.

Algumas são objeto de rejeição, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, outras deixam um odor de autoritarismo, como é o caso da internação compulsória.

Os programas emergenciais, oriundos das referidas leis pecam por falta de uma estrutura que possibilite o desenvolvimento da pessoa sem a permanente ajuda do Estado, ou seja, são incapazes de possibilitar a pessoa a desenvolver suas capacidades e se tornar sujeito de sua promoção.

Como se pode perceber, os interesses afetos à família têm sido tratados de forma isolada, estanque, desconectados e até mesmo negligenciados.

Talvez uma das chaves para solução de alguns dos muitos problemas enfrentados pela família seria o reconhecimento por parte do Estado de que a família mudou, as famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo é uma realidade a ser enfrentada.

Nesse sentido, a lei Maria da Penha, criada com a finalidade de potencializar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, saiu na frente, traz no seu artigo 5º, inciso III, parágrafo único o seguinte: “*as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*”³²

Assim importa reinterpretar o princípio do acesso à justiça através da análise das funções administrativas (políticas públicas) e legislativa como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais afetos às novas modalidades familiares, à luz do princípio do Estado Democrático de Direito.

A Teoria dos Direitos Fundamentais construiu a idéia de que esses direitos também exercem uma função prestacional ou função de garantia positiva. Trata-se da hipótese de o titular de um direito fundamental obter algo através do Estado, seja mediante uma medida legislativa, administrativa ou jurisdicional.

O Estado democrático de direito é o novo paradigma estabelecido pela constituição de 1988, isso significa dizer que se trata de um Estado comprometido com a transformação da

³² III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 05 mar. 2014.

realidade social, da ampla proteção dos direitos fundamentais, da tutela do direito à diferença, da proibição do retrocesso, e da justiça material.³³

O que deveria ser a exceção tornou-se a regra, ou seja, à luz do estado democrático de direito acesso ao judiciário deveria ser a última via. Entretanto, na falta de uma lei que regulamente a situação jurídica das novas modalidades familiares, na falta de uma política pública que ampare essa parcela da sociedade, o acesso à justiça tem se traduzido em acesso ao judiciário. Todavia, acesso à justiça não se limita ao direito de acesso ao judiciário. Acesso à justiça significa acesso a uma ordem jurídica justa e transformadora.³⁴

5 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS CONFORMADORES DA FAMÍLIA

Ao perceber que viver em comunidade era mais seguro, o ser humano concluiu que essa segurança só seria possível, à medida que fossem estabelecidos princípios que garantissem a harmonia e os interesses desses pequenos grupos. Moisés ao retirar os hebreus do Egito e os conduzirem para o deserto, tratou logo de garantir o princípio do direito a vida³⁵, com o passar do tempo, foram se sedimentando outros sem os quais a vida em comunidade se tornaria insuportável, assim, cada vez mais, se torna inegável a natureza jurídica dos princípios.

Evocando Dworkin, Cíntia Garabini Lages,³⁶ explica que enquanto as regras são aplicadas de maneira tudo ou nada, isso significa que, diante de uma situação fática determinada a regra é válida, devendo ser aplicada, ou não é válida, não contribuindo para a decisão, os princípios não apresentam a mesma natureza no que diz respeito a sua aplicação. “Mesmo aqueles que se assemelham às regras não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas”, mas apresentam razões que conduzem o argumento a certa direção, e que dependem de uma decisão particular.

Os princípios são mais abertos que as regras, por isso fazem parte do que chamamos direito, sendo obrigatórios e capazes de vincular os juízes em suas decisões. Entretanto, essa vinculação, seu caráter jurídico, não pode ser proposta sem ser fundamentada. E dessa fundamentação decorre da noção de legitimidade de todo o direito. Inquieta-nos entretanto o

³³ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 183.

³⁴ *Ibid.*, 2008, p. 175.

³⁵ BÍBLIA. Êxodo. **Bíblia sagrada**. Tradução ecumênica. São Paulo: Ave Maria, 1994. Êxodo 20, vers. 13.

³⁶ LAGES, Cíntia Garabini. A natureza normativa do preâmbulo da Constituição de 1988. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SALIBA, Aziz Tuffi (Org.). **Direitos fundamentais e a função do Estado nos planos interno e internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores/Universidade de Itaúna, 2010. p. 115. (Coleção Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos, v. 2).

motivo pelo qual obedecemos aos comandos do direito. Lages traz a resposta dada por Chamon Júnior: “por que vivemos em uma comunidade de princípios.”³⁷

A autora citada acima traz também o ensinamento de Robert Alexy para quem os princípios são mandados de otimização e se caracterizam por poderem ser cumpridos em diferentes graus dependendo das possibilidades fáticas e jurídicas de cada caso concreto.³⁸

O que se depreende da análise dos princípios é que estes, acabam por se entrelaçarem, e assim vão formando de maneira fundante uma rede de conexão cuja fonte nasce e deságua na proteção da dignidade da pessoa humana, daí a importância dos mesmos no que se refere à proteção da família.

5.1 O Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ousou no momento em que recepcionou dentre seus fundamentos, o artigo 1º, inciso III, tendo a dignidade da pessoa humana como princípio norteador, vedando a coisificação e a instrumentalização do ser humano.³⁹ O referido princípio é por assim dizer, a fonte de onde nascem todos os demais princípios. Sem que haja o reconhecimento da dignidade da pessoa, qualidade inerente à condição humana, a implementação dos demais se torna inócua e por vezes bastante relativizada.

O Direito não decreta a dignidade humana, posto que este seja um atributo inerente à vida da pessoa, todavia dado a sua amplitude, seu reconhecimento no âmbito constitucional amplia a garantia da busca pela existência digna de todos os seres humanos, que por sua vez de alguma forma nasce ligado a um modelo de família, logo é dever do Estado potencializar vida digna, no sentido de resguardar a dignidade da pessoa humana, independente do modelo a qual está inserida a família, desde a concepção até a morte, assertiva que é corroborada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artigo 16.3 que afirma: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.”⁴⁰

³⁷ Ibid., 2010, p. 116.

³⁸ Ibid., 2010, p. 113-115.

³⁹ CUNHA, Maria Neusa Fernandes. **A dignidade da pessoa humana e a efetivação da justiça**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12111>. Acesso em: 10 mar. 2014.

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.didinho.org/DECLARACAOUNIVERSALDOSDIREITOSDOHOMEM.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

5.2 O Princípio da afetividade

A afetividade parece ser um dos traços que diferencia a família tradicional e a contemporânea. Antes o afeto não era nem de longe o fator predominante na formação da família. A instituição familiar era vista apenas como um conjunto de relações voltado à procriação e aos fins econômicos. Entretanto, Ulpiano, jurista romano, afirmava que: “Não é o coito – a união sexual – que faz o casamento, mas a afeição matrimonial”.⁴¹

Após a Constituição de 1998, a família passou a ser vista como um núcleo que serve ao pleno desenvolvimento da personalidade dos seus membros, sempre tendo como pressuposto o elemento afeto. Todavia o referido princípio ainda tem se mostrado de forma bastante implícita, conforme se depreende no artigo 1.593 do Código Civil.⁴²

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que muitas entidades familiares ainda hoje embora dividam o mesmo espaço, não estão ligadas por laços afetivos⁴³, “mas por conveniência, motivado por diversos outros interesses”.⁴⁴

5.3 Princípio da não discriminação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, agraciada com o título de cidadã e tida como uma das mais avançadas, buscou assegurar ao povo brasileiro garantias que os protejam de carregar o peso do preconceito.

O princípio da não discriminação, evoca necessariamente, o princípio da igualdade. Em virtude da essencial desigualdade dos homens, a cada um deverá ser dado aquilo de que dependa para que possa viver dignamente em pé de igualdade com os demais. O referido princípio está amplamente agasalhado pela Constituição Federal, dentre seus objetivos fundamentais no artigo 3º, inciso IV⁴⁵, e no *caput* do artigo 5º.⁴⁶

⁴¹ Disponível em: <<http://www.mp.am.gov.br/index.php/centros-de-apoio/civel/artigos/familia-e-sucessoes/2669-o-casamento-em-roma>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

⁴² Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

⁴³ LA ROSA, Deonira L. Viganó. Terapeuta de casal e família. Mestre em Psicologia. Informativo Correio INFA, n. 66.

⁴⁴ LAGES, Cíntia Garabini. Anotações em sala de aula.

⁴⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

No que se refere à família, a carta política em vigor, foi mais longe, conforme prescreve o parágrafo 6º, do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, não se tolerará discriminação no tocante à filiação, independente de sua origem.⁴⁷

5.4 Princípio da liberdade

A liberdade é, por assim dizer, o farol que ilumina o paradigma do Estado Democrático de Direito, é também, sem dúvida anseio de todo ser humano. Mereceu esse princípio a garantia constitucional cuja previsão está no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.⁴⁸

Intrínseca à relação familiar, a liberdade torna-se isonômica entre os componentes da família, e é identificada como a possibilidade de exercer escolhas individuais, espaço de realização e construção da identidade pessoal, condição essencial à dignidade familiar.⁴⁹

A dignidade do ser humano exige que ele possa agir de acordo com uma opção consciente e livre, isto é, movido e levado por convicção pessoal e não por força de um impulso interno, cego ou debaixo de mera coação externa. Logo é dado a ele apreciar a liberdade, e buscá-la com apaixonado empenho.⁵⁰

5.5 Princípio da segurança social

Segurança é uma necessidade inerente ao ser humano, desde as antigas civilizações aquele, se organizou em grupo para melhor se defender, até que aprendeu a estabelecer regras, normas, princípios e estruturou-se em sociedade, tudo no sentido de garantir aos seus, um mínimo de tranquilidade e harmonia. “A pessoa representa o fim último da sociedade, que por sua vez lhe está ordenada.” Em vista disso, só se pode conseguir segurança social no respeito à dignidade transcendente do homem.⁵¹

O respeito à pessoa humana implica uma atitude de subordinação em face dos direitos decorrentes de sua dignidade de criatura. Esses direitos são anteriores à sociedade e se lhes

⁴⁷ § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴⁸ X do artigo 5º. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁴⁹ SAMPAIO, Cristine Baião. **Reflexões acerca da incidência dos princípios da liberdade individual e da solidariedade social nas relações familiares**. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/11/11_2_kelly.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2014.

⁵⁰ COMPÊNDIO da doutrina social da Igreja. São Paulo: Paulina, 2005. p. 85.

⁵¹ CATECISMO da Igreja Católica. Edição Típica Vaticana. São Paulo: Loyola, 1998. n. 1929, p. 511.

impõe. São eles que fundam a legitimidade moral de toda autoridade; conculcando - os ou recusando-se a reconhecê-los em sua lei positiva, uma sociedade mina sua própria legitimidade moral. Sem esse respeito, uma autoridade só pode apoiar-se na força ou na violência para obter a obediência de seus súditos (...).⁵²

Nenhuma lei seria capaz, por si só, de fazer desaparecer os temores, os preconceitos, atitudes de orgulho e egoísmo que constituem obstáculos para o estabelecimento de sociedade verdadeiramente fraterna [...].⁵³

Ignorado o respeito à pessoa se estabelece um poder ditatorial, onde já não se reconhece o ser humano como pessoa, mas como sujeito a um poder opressor. Estabelecendo sem dúvida uma ditadura. Em tal situação os direitos inerentes à pessoa humana são relegados em virtude do interesse daquele que detém o poder e deseja permanecer nele à força.

Na mesma linha, segue o documento do Concílio Vaticano II, ocorrido no período de dezembro de 1962 até 1965, cujo entendimento é de que a dignidade da pessoa goza de superioridade e de direitos universais e invioláveis. Em vista disso, tem a pessoa humana direito a tudo aquilo de que necessita para levar uma vida verdadeiramente humana, seja naquilo que se refere à sua subsistência, liberdade quanto às escolhas, de seu estado de vida, bem como na constituição de sua família, educação, trabalho, reputação, respeito, informação objetiva, liberdade religiosa, em fim de agir segundo a norma de sua própria consciência, privacidade e gozo.⁵⁴

Prossegue o referido documento afirmando de forma expressa que dentro de uma ordem social justa, “o bem das pessoas passa na frente do progresso”, de modo que, a ordem das coisas está sujeita ao bem estar das pessoas. Assevera ainda que é dever da ordem social buscar seu aperfeiçoamento constante baseado na verdade, na justiça animada pelo amor, para que se possa construir aos poucos um equilíbrio, cada vez mais, humano entre as liberdades. Lembra o documento que para que isso ocorra importa uma mudança de mentalidade e profundas transformações sociais.⁵⁵

O documento lembra que é preciso tomar consciência de que independentemente da cultura ou raça pertencemos todos a mesma e única família humana. Em vista disso, as

⁵² Ibid., 1998, n. 1930, p. 511.

⁵³ CATECISMO da Igreja Católica. Edição Típica Vaticana. São Paulo: Loyola, 1998. n. 1931, p. 511.

⁵⁴ CONCÍLIO Vaticano II: mensagens, discursos, documentos. São Paulo: Paulinas, 1997. p. 489.

(Constituição Pastoral *Gaudium et spes* sobre a Igreja no mundo, n. 1340).

⁵⁵ Ibid., 1997, p. 489, n. 1341.

grandes desigualdades econômicas e sociais entre as pessoas, e ou povos são vergonhosas e contrárias à justiça social, à equidade, à dignidade da pessoa, à paz social e internacional.⁵⁶

Finalmente, alerta que independentemente de qual seja a forma da constituição das instituições humanas, privadas ou públicas, estas devem estar sempre a serviço da dignidade e do fim a que são chamados todos os seres humanos, lutando de maneira incansável e firme contra toda dominação social ou política, em favor do respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais.⁵⁷

Não há dúvida sobre o dever do Estado de tutelar a segurança das pessoas, entretanto, a efetividade desse princípio, só se verificará a partir de outras garantias essenciais a todas as pessoas, as quais se encontram positivadas no texto constitucional. Negligenciada uma que seja, haverá o comprometimento de todas as demais, sobretudo a do presente princípio.⁵⁸

5.6 Princípio da busca pela felicidade

A felicidade é a busca premente de todo ser humano. Todas as pessoas anseiam pela felicidade, conforme escreveu Santo Agostinho (354-430 d.C.). Para ele a ideia de felicidade é um registro arquivado na memória humana, pois podemos recordá-la mesmo nos momentos de tristeza.⁵⁹ Podemos identificar os valores do bem, não obstante nos recusemos a segui-los. O pensamento agostiniano sobre a felicidade parte da ideia de uma tomada de atitude, de uma opção. Todo homem, sem exceção, quer ser feliz. Não há quem não queira a felicidade acima de todas as outras coisas; porém tudo quanto se queira vai encaminhando para esse fim.⁶⁰

Não obstante, a subjetividade a qual está envolto o referido princípio, é inegável que a sua efetivação é possível à medida que os demais princípios vão sendo levados a sério por parte do Estado. Sem o mínimo existencial necessário à garantia da dignidade humana, todos os princípios se tornam inócuos. Para Ada Pellegrini Grinover o mínimo existencial pode perfeitamente ser traduzido por direito às condições mínimas de existência

⁵⁶ CONCÍLIO Vaticano II: mensagens, discursos, documentos. São Paulo: Paulinas, 1997. p. 491. (Constituição Pastoral *Gaudium et spes* sobre a Igreja no mundo, nº 1411).

⁵⁷ CONCÍLIO Vaticano II: mensagens, discursos, documentos. São Paulo: Paulinas, 1997. p. 492. (Constituição Pastoral *Gaudium et spes* sobre a Igreja no mundo, nº 1412).

⁵⁸ CUNHA, Maria Neusa Fernandes. **A dignidade da pessoa humana e a efetivação da justiça**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12111>. Acesso em: 14 mar. 2014.

⁵⁹ AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução de Maria Luiza Jardim Amarante. São Paulo: Paulus, 2002. v. 4, p. 103.

⁶⁰ TONNA-BARTHET, O.S.A. Traducción de Francisco Mier, O.S.A. Actualizada por Miguel Fuerts Lanero, O.S.A. **Nos Hiciste, Señor, para Ti** (*Kempis agustiniano*). 2. ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1994. p. 567. “*Todo hombre sin excepción quiere ser feliz. No Hay quien no lo quiera, y esto por encima de todas las cosas; más aún, todo cuanto se quiere va encaminado a ese fim.*”

humana digna que por sua vez exigem prestações positivas por parte do Estado.⁶¹

A subjetividade desse princípio não pode ser desculpa para o Estado se eximir de sua função de garantir a cada pessoa uma oportunidade que o possibilite de ir atrás daquilo que está registrado na sua memória humana: a felicidade.

5.7 O Princípio do acesso à justiça

Em torno do ano 60 d.C, Lucas, médico Sírio da cidade de Antioquia, narrou a seguinte parábola: "em certa cidade havia um juiz que não temia a Deus nem se importava com os homens. E havia naquela cidade uma viúva que se dirigia continuamente a ele, suplicando-lhe: 'Faze-me justiça contra o meu adversário'. "Por algum tempo ele se recusou. Mas finalmente disse a si mesmo: 'embora eu não tema a Deus e nem me importe com os homens, esta viúva está me aborrecendo; vou fazer-lhe justiça para que ela não venha mais me importunar.' "⁶²

Para muito além desse tempo o acesso a um “Juiz” que conferisse à pessoa o seu direito era uma inquietação perturbadora para uma grande parte da humanidade. Desde então não ocorreram grandes diferenças. A busca pela justiça, talvez seja em todos os tempos a grande angústia do ser humano e o grande desafio para o sistema político.

Do ponto de vista subjetivo, a justiça se traduz na atitude determinada pela vontade de reconhecer o outro como pessoa, ao passo que, do ponto de vista objetivo, ela constitui o critério determinante da moralidade no âmbito intersubjetivo e social.⁶³ Há ainda que se ter presente que justiça, com efeito, não é uma simples convenção humana, porque o que é “justo” não é originalmente determinado pela lei, mas pela identidade profunda do ser humano.⁶⁴

O termo “acesso à justiça” foi re-cunhado no século XX, mais precisamente na década de 80, em virtude da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth. Os referidos autores, a partir de uma abordagem clara e objetiva, discorreram desde a evolução do conceito teórico de acesso à justiça até as limitações e riscos do enfoque do termo numa perspectiva de advertência. E

⁶¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SALIBA, Aziz Tuffi (Org.). **Direitos fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores/Universidade de Itaúna, 2010. p. 7. (Coleção Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos, v. 1).

⁶² BÍBLIA. Lucas. **Bíblia sagrada**. Tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 1990.

⁶³ COMPÊNDIO da doutrina social da Igreja. São Paulo: Paulinas, 2005. n. 443, p. 122.

⁶⁴ *Ibid.*, 2005, n. 201, p. 122.

assim, pode-se afirmar, com segurança, que os autores supracitados recunharam o termo de tal forma que não há como se falar em “acesso à justiça” sem que não se evoque a obra “Acesso à Justiça” de Capellett e Garth.

No Brasil a referida obra gozou de uma aceitação não percebida em nenhuma outra parte do mundo.⁶⁵

O termo “acesso à justiça” soa como uma melodia, um bálsamo capaz de restaurar a esperança em todos nós desde o lavrador mais simples ao mais culto jurista, do mais pobre ao mais rico. Esse termo parece trazer em si certo fetiche, uma magia, ou se preferirmos, uma benção ou maldição.

J. E. Carreira Alvim, de forma bastante poética capturou com originalidade o efeito da obra de Capellett e Garth no Brasil e na América Latina:

Infelizmente nem as ondas *cappellettianas*, que varreram o continente latino americano, e, em especial, o Brasil, conseguiram fazer da Justiça uma instituição confiável, eliminando, ou, pelo menos, atenuando, satisfatoriamente, o sofrimento de quem se vê obrigado a demandar em juízo a satisfação do seu direito.⁶⁶

Entretanto, não restam dúvidas acerca da importância da obra de Mauro Capellett e Bryant Garth, no que tange o “acesso à Justiça”. Os referidos autores instauraram um marco na busca de alternativas no sentido de fazer da justiça uma instituição mais próxima de todos. A repercussão da obra entusiasmou a todos que de alguma forma estão ligados ao direito. Continua fomentando debates, pesquisas na busca de novos caminhos, na reformulação das estruturas do judiciário, notadamente no que se refere às legislações processuais, com o firme propósito de potencializar uma justiça mais ágil aliada à segurança jurídica.

Urge uma reinterpretação adequada desse princípio à luz do Estado democrático de direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Tão importante quanto positivar direitos fundamentais é torná-los efetivos. Nesse sentido, esbarramos na problemática do “acesso à justiça”, que ainda é visto por muitos como o acesso ao judiciário. “Acesso à justiça” não se limita ao direito de acesso ao judiciário, num estado democrático de direito acesso à justiça caracteriza acesso efetivo a uma ordem jurídica justa e transformadora.⁶⁷

O “acesso à justiça” tem sido objeto não só da inquietação de grande parte do meio jurídico, mas também de outras ciências, a reflexão desse aspecto do nosso sistema jurídico

⁶⁵ ALVIM, J. E. C. **Acesso e descesso**. Disponível em: <http://www.fchristus.com.br/downloads/geral/profa_andrine_texto_1.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2014.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 175.

desencadeou uma invasão sem precedente dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos entre outros.⁶⁸

No âmbito do direito, não se pode deixar de observar que, o termo “acesso à justiça” vem sofrendo uma evolução. No passado o “acesso à justiça” estava restrito aos interesses essencialmente individualistas. Por acesso à proteção judicial entendia-se o direito formal do indivíduo ofendido de propor ou contestar uma ação. Não obstante, a teoria era de que o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, tais direitos não requeriam uma ação do Estado para sua efetiva proteção. Tais direitos eram considerados anteriores à formação do Estado, logo sua preservação exigia apenas que o Estado não consentisse que os mesmos fossem infringidos. A posição do Estado era de inércia frente à condição de uma pessoa de reconhecer ou de defender seus direitos.⁶⁹

Para além desse tempo, as pesquisas e reflexões do termo “acesso à justiça” passaram a pressupor a compreensão dos problemas sociais. Não se pode mais tolerar um enfoque meramente dogmático - formalista. A atenção dos juristas voltou-se para a efetividade dos direitos, principalmente para os direitos constitucionais fundamentais.⁷⁰

A evolução do termo alcançou um patamar em que acesso à justiça não mais representa o acesso ao Judiciário, mas o acesso a todo meio legítimo de proteção e efetivação do Direito, seja ele no âmbito individual ou coletivo.

É indispensável compreender a importância que os princípios fundamentais assumem na hermenêutica jurídica. Aquele o qual é dado à interpretação das normas não pode mais esquecer que a morosidade da justiça se torna instrumento de degradação da dignidade da pessoa humana. A indignação em vista da não efetivação desse princípio vem de longe, Rui Barbosa já asseverava: “justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.”

6 O NOVO CONTEXTO FAMILIAR NA INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS

O Direito lida com problemas, conflitos e até que se implemente uma política pública capaz de reconhecer os direitos dessa nova realidade familiar é no judiciário que tudo deságua. Reelaborar um novo conceito de família é uma tarefa, não só da sociedade, mas

⁶⁸ CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editor, 1988. p. 7.

⁶⁹ Ibid., 1988, p. 9.

⁷⁰ ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SALIBA, Aziz Tuffi (Org.). **Direitos fundamentais e a função do Estado nos planos interno e internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores/ Universidade de Itaúna, 2010. p. 170. (Coleção Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos, v. 1).

também do legislativo e do poder administrativo. Embora a questão esteja sendo discutida nos mais variados espaços, a resposta dada pelo Executivo e pelo Legislativo, tem sido o silêncio.

Não obstante às inúmeras controvérsias sobre as relações homoafetivas, os tribunais vêm reconhecendo o interesse de agir, através das inúmeras medidas assecuratórias, além do uso de ações declaratórias da existência da relação homossexual, ancorado no fundamento de que a prova da convivência afetiva é da maior importância na eventualidade da ruptura da vida em comum, com vista à apuração de resultado patrimonial.⁷¹

Inúmeros são os julgados no sentido de reconhecer os direitos das relações homoafetivas. Cada vez mais o judiciário vai tomando consciência de sua missão de proteger os direitos da nova família que se desenha. Os julgados citados abaixo mereceram nossa atenção em vista da atuação combativa dos Tribunais, no sentido de reafirmar que as relações homoafetivas fazem jus não só ao nome de família, mas também toda a proteção e garantia trazida às famílias pela Constituição de 1988.

Em 2005, a desembargadora Maria Berenice Dias, exercendo a função de relatora em um caso de Apelação Cível em vista de uma união homoafetiva, reconheceu a força do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade ao prolatar um acórdão. No entendimento da referida desembargadora: “é de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo.” (Apelação Cível nº 70012836755, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005).

Em 05/05/2006, o Des. Luiz Felipe Brasil Santos foi relator em uma ação na qual as partes, duas pessoas do mesmo sexo que pleiteavam uma adoção, o referido desembargador que atuou como relator no julgamento, prolatou o acórdão reconhecendo como entidade familiar, merecedora de proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família,

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. A família homoafetiva. **De Jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.10, p.292-314, jan./jun. 2008.

decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes **possam adotar**. No caso houve um **laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes**. Agindo assim a corte negou provimento de forma unânime, à parte que recorreu da decisão em primeira instância (TJRS, 7ª C. Civ., AC70013801592, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05.05.2006, grifo nosso).

Em Minas Gerais, não obstante todo conservadorismo que guarda nossos tribunais, em 2007, um julgado cuja relatora Des.^a Heloísa Combat entendeu que à união homoafetiva, que preencha os requisitos da união estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Citando o art. 226,⁷² da Constituição Federal, a desembargadora asseverou que não se pode analisar o referido artigo de forma isolada, nem restritiva, devendo observar os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Alertou ainda que o dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Constituição, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. Salientou ainda que a lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito. (TJMG, 7ª C. CÍVEL, AC-RN 1.0024.06.930324-6/001, Rel. Des.^a Heloísa Combat, pub. 27/07/2007).

Em 2009, o Tribunal do Paraná, julgou por bem possibilitar uma adoção por pessoas do mesmo sexo. O Acórdão 529.976-1, cujo relator o Desembargador D` Artgnan Serpa, afirmou que as uniões homoafetivas são reconhecidas como entidade familiar merecendo tutela legal, não havendo, portanto, empecilho para a adoção por pares do mesmo sexo. O caso tratava-se de uma ação ordinária de união homoafetiva, cujo pedido buscava por analogia o reconhecimento de uma a união estável já protegida pela Constituição Federal de 1988, amparada pelo princípio da igualdade (não-discriminação) e da dignidade da pessoa humana. Cujo objetivo era o reconhecimento da relação de dependência de um parceiro em relação ao outro, para todos os fins de direito. O tribunal entendeu que estavam presentes todos os requisitos. O pedido foi julgado procedente.

⁷² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 abr. 2014.

O poder judiciário já se deu conta que não há como retroceder. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 4277, que, ao interpretar o artigo 226§3º da Constituição e artigo 1723 do Código Civil², reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar.

No julgamento, prevaleceu o voto do Ministro Carlos Ayres Brito que conferiu “interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família”.⁷³

A fundamentação, embora não tenha sido uniforme entre os Ministros da Corte, reconheceu que as relações homoafetivas são uma realidade que se impõem e merecem proteção. Afinal, o direito a sexualidade deve ser considerado direito fundamental, devendo-se, como já há muito acontece, a afetividade prevalecer em face da biologicidade. Enfim, os princípios da dignidade, da igualdade, da liberdade e da proteção das minorais, bem como da vedação à discriminação autorizariam o preenchimento da lacuna legislativa a fim de reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, excluindo-se qualquer interpretação do artigo 1723 do Código Civil que conclua o contrário.⁷⁴

Infelizmente a decisão não foi recebida de forma pacífica. Houve mobilização sob a alegação de que aquela corte teria exorbitado do poder que lhe foi conferido constitucionalmente.⁷⁵ Não obstante, entendemos que a separação dos poderes não pode ser usada para justificar ultraje a direitos afetos à dignidade da pessoa humana.

Ademais, a venda dos olhos da justiça não pode ser capaz de torná-la insensível às angústias da pessoa humana, não impeça que os julgamentos sejam feitos com o olhar do coração, da compaixão, do acolhimento, do respeito à diferença. A imparcialidade não pode se tornar obstáculo para que o diferente seja aceito e reconhecido. Estamos no século XXI,

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/DF, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5. 2011.

⁷⁴ MOURA, Humberto Fernandes de. **União homoafetiva**: a decisão do Supremo Tribunal Federal e a análise de algumas repercussões econômicas da decisão. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=184260348236f955>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

⁷⁵ O deputado João Campos (PSDB/GO) levou a sério a sugestão e apresentou em 25/05/2011 o Projeto de Decreto Legislativo 224 de 2011 (PDC 224/2011) que “susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo”. Ao todo, 51 deputados assinaram proposição. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503973>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

vivemos num estado democrático de direito, logo, não pode haver mais lugar para o preconceito que fere e exclui.

À medida que a jurisprudência avança no reconhecimento dos novos modelos de família, certamente, vai rompendo com a discriminação e fomentando uma visão plural das estruturas familiares.

A família instituída pelo casamento, e que mereceu ser chamada por séculos de legítima, com a Constituição Federal de 1988, ampliou o seu conceito e abriu espaço para o reconhecimento da união estável e da monoparentalidade como entidades familiares, proporcionando através da interpretação de seus princípios e do respeito aos direitos fundamentais.

O ensaio na realidade brasileira, da formação da família homossexual e da formada nos estados intersexuais já foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal. Ultrapassado esse primeiro ponto, deve-se agora analisar mais detidamente qual a política pública ou de estado que garanta efetivamente o respeito aos direitos afetos à relação homoafetiva. E ainda como o Poder Executivo e Legislativo vão lidar com a questão para logo em seguida analisar os efeitos econômicos da decisão.

Silvio Rodrigues,⁷⁶ salienta que as normas relativas à família são consideradas de ordem pública, ou seja, estão acima em nível de importância, o que por si só, obriga o poder público a manter uma atenção diferenciada à mesma, independentemente de qual seja seu nível cultural, social, econômico e sobretudo seu modelo.

7 CONCLUSÃO

Sem dúvida, a evolução constitucional da família explicitou seu caráter de democratização, no sentido de permitir um redesenhar do núcleo familiar, reconhecendo direitos às diferentes modalidades de família, amparados nos princípios garantidos pelo novo paradigma de Estado, a igualdade, a liberdade, a não discriminação e a garantia da dignidade da pessoa humana.

Não há como ignorar a prioridade da família em relação à sociedade e ao Estado. Fortalecer esse nicho é sem dúvida garantir uma sociedade melhor. Importa fazer da família a primeira escola formadora de cidadão, é nela que tudo começa. Todavia, importa repensar o

⁷⁶ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1981. v.1, p. 22.

conceito de família, deixando de lado o preconceito e a moral religiosa, sob pena de haver um retrocesso no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado Democrático de Direito não pode manter uma atitude alheia às famílias do século XXI, as relações pessoais não podem ser enquadradas em dogmas, porque pessoas são diferentes, têm interesses e anseios diferentes. O legislador não pode ficar adstrito a seguimentos conservadores e preconceituosos cujo pensamento é de que o homem é feito para a lei, e não o contrário. A crueldade silenciosa e omissa do legislador diante da realidade, acaba por colaborar com a manutenção do preconceito da exclusão, do repúdio, do desrespeito à dignidade da pessoa, ferindo vergonhosamente os fundamentos da Constituição Federal de 1988.

A interpretação ao princípio da dignidade da pessoa humana, passa necessariamente pela garantia e a efetivação dos direitos fundamentais a toda e qualquer espécie de relação afetiva, nenhuma delas seja qual for seu modelo pode ser desconsiderada ou relegada ao limbo, seja jurídico ou legislativo.

A efetivação dos direitos fundamentais afetos à família, independentemente de qual seja seu modelo, precisa da união articulada, ousada e harmônica do Executivo, Legislativo e Judiciário. Seja através de uma função legislativa comprometida com a dignidade da pessoa humana, seja pela via administrativa através de políticas públicas comprometida, efetivamente, com a transformação da realidade social, no sentido de estabelecer uma rede articulada capaz de abranger os direitos fundamentais como um todo, para isso, o primeiro obstáculo a ser vencido sem dúvida será o preconceito, para ter coragem de redefinir o que venha a ser família no século XXI.

A efetivação dos direitos fundamentais passa ainda pela visão biocentrista, não há como proteger apenas o ser humano. Por direitos fundamentais há que se entender ainda um meio ambiente equilibrado capaz de permitir a todos, independente da espécie, uma vida saudável e segura, longe do preconceito e da segregação.

Por outro lado, em quanto se perde tempo com preconceitos mesquinhos, crianças e famílias se mantêm vulneráveis em zona de extremo risco e abandono, sobretudo aquelas em situação de pobreza. A falta de políticas públicas direcionadas às diversas vertentes da família, acaba por relegar seus sujeitos ao anonimato e à exclusão.

Há um desafio pela frente, no que tange os direitos fundamentais relativos à família independente de seu modelo, o de reinterpretar o princípio do “acesso à justiça” através da análise das funções administrativas (políticas públicas) e legislativa como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais afetos às novas modalidades familiares, à luz do

CUNHA, M. N. F. A nova realidade familiar: o desafio do acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais

princípio do Estado Democrático de Direito. Sem que isso seja feito e acolhido pela sociedade brasileira, continuaremos a bater na porta do judiciário, carregando um equivocado conceito de acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução Maria Luiza Jardim Amarante. São Paulo: Paulus, 2002. v. 4.

ALMEIDA, G. A. de. **Direito material coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, G. A. de; GOMES JÚNIOR, L. M.; SALIBA, A. T. (Org.). **Direitos fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores/Universidade de Itaúna, 2010. (Coleção Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos, v. 1).

ALVIM, J. E. C. **Carreira acesso e descesso**. Disponível em: <http://www.fchristus.com.br/downloads/geral/profa_andrine_texto_1.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2014.

BÍBLIA. **Bíblia sagrada**. Tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 1990.

BOFF, L. Face a crise: quatro princípios e quatro virtudes. **Revista Fato e Razão**, n. 84, dez. 2013.

BOFF, L. **Dignitas Terrae ecologia**: grito da Terra, grito dos pobres. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BARROSO, C. Sofridas e mal pagas. **Caderno de pesquisa**, São Paulo, n. 37, p. 40, 1981.

BRUSCHINI, C. **Mulher, casa e família**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1990.

CAPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editor, 1988.

CARLOTO, C. M. **A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza**. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/994/774>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

CATECISMO da Igreja Católica. Edição Típica Vaticana. São Paulo: Loyola, 1998.

CÓDIGO canônico. São Paulo: Paulinas, 2005. (Compêndio da doutrina social da Igreja).

COMPÊNDIO da doutrina social da Igreja. São Paulo: Paulinas, 2005. v. 443.

CONCÍLIO Vaticano II: mensagens, discursos, documentos. São Paulo: Paulinas, 1997. (Constituição pastoral *Gaudium et spes* sobre a Igreja no mundo).

CUNHA, M. N. F. A nova realidade familiar: o desafio do acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COULANES, F. de. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DIAS, M. B. A família homoafetiva. **De Jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 10, p. 292-314, jan./jun. 2008.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

FIGUEIREDO, R. **A mulher no mercado de trabalho**. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAH_sAF/trabalho-sociologia-a-mulher-no-mercado-trabalho>. Acesso em: 10 mar. 2014.

FONSECA, C. **Concepções de família e práticas de intervenção**: uma contribuição antropológica. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v14n2/06.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

GARAUDY, R. **Palavra de homem**. Tradução de Rolando Roque da Silva de Parole d'homme. Rio de Janeiro: DIFEL, 1975.

GRINOVER, A. P. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, 2010.

LAGES, C. G. A natureza normativa do preâmbulo da Constituição de 1988. In: ALMEIDA, G. A. de; GOMES JÚNIOR, L. M.; SALIBA, A. T. (Org.). **Direitos fundamentais e a função do Estado nos planos interno e internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores/ Universidade de Itaúna, 2010. (Coleção Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos, v. 2).

MAGALHÃES, J. N. **A formação do conceito de direitos humanos**. Tese (Doutorado em Direito)-Università degli Studi di Lecce, 2004.

MARQUES, S. O. **Princípios do direito de família e guarda dos filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MATURANA, H. **Emoções e linguagem na educação e na política**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

MOURA, H. F. de M. **União homoafetiva**: a decisão do Supremo Tribunal Federal e a análise de algumas repercussões econômicas da decisão. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=184260348236f955>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

RODRIGUES, S. **Direito civil**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1981. v.1.

SAMPAIO, C. B. **Reflexões acerca da incidência dos princípios da liberdade individual e da solidariedade social nas relações familiares**. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/11/11_2_kelly.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2014.

CUNHA, M. N. F. A nova realidade familiar: o desafio do acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais

TONNA-BARTHEt, O. S. A. **Nos Hiciste, Señor, para Ti** (*Kempis agustiniano*). 2. ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1994.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 6.

WESLEY, M. H. de A. **Breves reflexões sobre o impacto das transformações contemporâneas na família brasileira**. Disponível em: <<http://www.brasilbrasileiro.pro.br/familiabrasileira.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2014.